Boletim de Jurisprudência



**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**

**Comissão de Regimento e Jurisprudência**

EDIÇÃO OFICIAL – MARÇO - 2019

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de março de 2019. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

Sumário

[CONTRATO 2](#_Toc8989288)

[Contrato. Irregularidade na contratação de empresa para prestação de serviço. Dispensa de licitação posterior. 2](#_Toc8989289)

[DESPESA 2](#_Toc8989290)

[Despesa. Legalidade da criação do instituto de fundo especial de Câmara Municipal. 2](#_Toc8989291)

[LICITAÇÃO 3](#_Toc8989292)

[Licitação. Obrigação de solicitação de parecer jurídico. Conclusão contrário ao parecer jurídico. Necessidade de novo parecer fundamentado. 3](#_Toc8989293)

[PESSOAL 3](#_Toc8989294)

[Pessoal. Aposentadoria ilegal. Erro na composição dos proventos. 3](#_Toc8989295)

[Pessoal. Acumulação ilegal de cargo. Cargos inacumulável pela Constituição Federal. Abdicação de um dos cargos. 4](#_Toc8989296)

[**PROCESSUAL** 4](#_Toc8989297)

[**Processual. Índices Constitucionais cumpridos. Falhas de caráter formal.** 4](#_Toc8989298)

[Processual. Conversão da Representação em Tomada de Contas Especial. 5](#_Toc8989299)

[Processual. Necessidade de atualização do portal da transparência. 5](#_Toc8989300)

[Processual. Incompetência. Recursos de natureza federal. 5](#_Toc8989301)

[Processual. Meio inadequado de embargos de declaração. 6](#_Toc8989302)

[**RESPONSABILIDADE** 6](#_Toc8989303)

[Responsabilidade. Ausência de fiscalização. Conduta negligente. Culpa *in eligendo.* 6](#_Toc8989304)

[Responsabilidade. Responsabilidade do Chefe do Executivo. Parcelamento de dívida previdenciária. 7](#_Toc8989305)

# CONTRATO

## Contrato. Irregularidade na contratação de empresa para prestação de serviço. Dispensa de licitação posterior.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL.

1. Na situação analisada, vislumbrou-se que a prestação dos serviços advocatícios ocorreu antes da formalização do contrato. Ou seja, a dispensa de licitação ocorreu em momento posterior, o que demonstra que o contrato foi celebrado de forma indevida.

2. Não há comprovação nos autos da suspensão do contrato em tela, gerando dúvidas em torno da legalidade da contratação da empresa prestadora dos serviços.

Prestação de contas. Processo [TC/001976/2016](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=002976%2F2016) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 322/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 056/1](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12588)9)

# DESPESA

# Despesa. Legalidade da criação do instituto de fundo especial de Câmara Municipal.

DESPESA. CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DE CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos manifestados no Processo nº TC018711/2015, este Tribunal de Contas entendeu ser possível a criação e instituição de fundo especial de Câmara Municipal.

(Consulta. Processo [TC/021282/2018](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=021282%2F2018) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão por maioria. Acórdão nº 282-A/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 044/1](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12575)9)

# LICITAÇÃO

## Licitação. Obrigação de solicitação de parecer jurídico. Conclusão contrário ao parecer jurídico. Necessidade de novo parecer fundamentado.

PROCESSUAL. LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. É obrigação do administrador a solicitar o parecer do órgão jurídico, podendo, entretanto, discordar da conclusão exposta pelo parecer, desde que o faça fundamentadamente e com base em novo parecer jurídico.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003170/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=003170%2F2016)6 – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 430/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 057/1](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12589)9)

# PESSOAL

## Pessoal. Aposentadoria ilegal. Erro na composição dos proventos.

PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS ART. 3º INCISOS I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05. ERRO NA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS.

Julga-se a ilegalidade do ato concessório quando se verifica que alguma parcela esteja sendo paga de forma equivocada, mormente quando o percentual a ela (parcela) atribuída reajusta diretamente o vencimento e os subsídios. Contudo, deverá o vencimento ou o subsídio que precisam ser reajustados. O pagamento via parcela autônoma, fora do vencimento ou do subsídio, afronta o disposto na lei. Portanto, o Estado precisa dar cumprimento ao disposto no mencionado art. 1º da Lei nº 6.993/16.

(Aposentadoria. Processo [TC/002928/1](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=002928%2F2018)8 – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 160/19 publicado no [DOE/TCE-PI º044/1](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12576)9)

## Pessoal. Acumulação ilegal de cargo. Cargos inacumulável pela Constituição Federal. Abdicação de um dos cargos.

PREVIDÊNCIA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. CARGOS EXERCIDOS PELO SERVIDOR SÃO INACUMULÁVEIS, NA FORMA DO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Acumulação ilegal de cargos. Cargos exercidos pelo servidor são inacumuláveis, na forma do art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988. Diante da impossibilidade de acúmulo dos referidos cargos, resta ao servidor, se assim lhe interessar, abdicar de um de seus cargos, para que o mesmo possa ter direito à aposentadoria.

(Aposentadoria. Processo [TC/022541/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=022541%2F2018)8 – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 346/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 053/1](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12585)9)

**PROCESSUAL**

**Processual. Índices Constitucionais cumpridos. Falhas de caráter formal.**

PROCESSUAL. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Embora sendo as falhas sanadas parcialmente, considerando que os índices constitucionais e legais foram todos cumpridos, não havendo menção grave ofensa à norma legal, são consideradas falhas de caráter formal, sendo moderadas sob o prisma da classificação que é normalmente feita no TCE/PI.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/001511/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=001511%2F2019)9 – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 282/2019 publicado no publicado no [DOE/TCE-PI º 043/1](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12575)9).

## Processual. Conversão da Representação em Tomada de Contas Especial.

CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1 - Ao exercer a fiscalização por iniciativa própria ou no curso de apuração de denúncia ou representação, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal de Contas ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial.

(Representação. Processo [TC/010732/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=010732%2F2017)7 – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1060/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 044/18](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12576))

## Processual. Necessidade de atualização do portal da transparência.

TRANSPARÊNCIA. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1.Não basta a mera existência do sítio do órgão na internet, mas se faz imprescindível a inserção de informações no tempo e forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

(Denúncia. Processo [TC/022148/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=022148%2F2016)6 – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 140/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 052/1](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12584)9)

## Processual. Incompetência. Recursos de natureza federal.

DENUNCIA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA FEDERAL.

1. Natureza exclusivamente federal, cuja competência primária de tutela e fiscalização é do órgão concedente, em paralelo aos órgãos de controle, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União.

(Denúncia. Processo [TC/005108/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=005108%2F2018)8 – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 558/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 053/1](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12585)9)

## Processual. Meio inadequado de embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. DECISÃO CLARA E OBJETIVA NA SUA FORMA E NO SEU CONTEÚDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

1 Os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito ou para a manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida. Nesse sentido, não possuem por objeto cassar, reformar ou substituir a decisão impugnada.

(Recurso. Processo [TC/022635/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=022635%2F2018)8 – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 462/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 059/1](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12591)9)

**RESPONSABILIDADE**

## Responsabilidade. Ausência de fiscalização. Conduta negligente. Culpa *in eligendo.*

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS NO PROCESSAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS REFERIDOS CONVÊNIOS, BEM COMO NA EXECUÇÃO. RECORRÊNCIA DE FATOS. MULTA AO SECRETÁRIO POR CULPA IN ELIGENDO. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO AO ERÁRIO.

Apurado os fatos, identificados os responsáveis e quantificado os danos, aplicam-se as sanções previstas: Imputação de débito no montante correspondente ao valor atualizado do dano ao erário quantificado na Tomada de Contas Especial; aplicação de sanção de inabilitação para o recebimento de recursos públicos ao gestor responsável, devendo se estender o impedimento a qualquer entidade por ele presidida ou que o tenha em seu quadro diretivo ou estatuto social, nos termos do art. 77, III da Lei n° 5.888/09 e art. 210, II e III do Regimento Interno desta Corte. Nos termos no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 c/c art. 260, I e II, do Regimento Interno desta Corte, aplica-se multa quando verificada a recorrência de escolhas/atitudes da parte que caracterizaram a sua culpa *in eligendo*. *In casu*, há a culpa in eligendo na escolha de entidade sem capacidade técnica para a execução do ajuste bem como uma atuação ativa negligente na condução do seu dever de fiscalizar. Quando não for possível comprovar o nexo de causalidade entre qualquer conduta e o dano em decorrência da inexecução do Convênio determina-se a exclusão de responsabilidade.

(Tomada de Contas Especial. Processo [TC/019723/201](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=003060%2F2016)7 – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 306/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 044/1](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12576)9)

## Responsabilidade. Responsabilidade do Chefe do Executivo. Parcelamento de dívida previdenciária.

PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. NÃO ENVIO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1 Cabe ao Chefe do Poder Executivo encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal solicitando o devido parcelamento da dívida previdenciária, conforme previsão legal, afastando, a priori, qualquer responsabilidade do gestor do RPPS.

2 A responsabilidade pelo envio das peças de Balanço Geral e Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social é de responsabilidade do gestor do Poder Executivo.

(Recurso. Processo [TC/018540/2018](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=018540%2F2018) – Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Plenário. Decisão por Maioria. Acórdão nº 401/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 057/1](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12589)9)